

LEI Nº. 405/2005

DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Altera os dispositivos das Leis 225/97 de 17/12/97 e a Lei 398/04 de 02/12/2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIAPL DE POÇO VERDE ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 58 anexo, da Lei Orgânica Municipal:

Faço Saber que a Câmara municipal de Vereadores, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CONDEM, é um fórum de participação, integração e representação das organizações da sociedade civil e poder público, na concepção e implementação de programas e projetos voltados para o desenvolvimento sustentável do Município.

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CONDEM, órgão de natureza deliberativa, tem como objetivo analisar, priorizar e aprovar investimentos públicos de natureza comunitária, provenientes de fontes de recursos governamentais, não governamentais e de organismos internacionais.

Trav. Da Liberdade, 15 - Cep 49490-000 - Fone (79) 549-1940 - Fax (79) 549-1946 - CNPJ 13.106.935/0001-07 - Poço Verde/SE Home Page: www.pocoverde.se.gov.br - E-mail: pmpvgabinete@infonet.com.br



SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CONDEM, será composto no mínimo de 9 e máximo de 42 membros, observando as seguintes proporções e critérios de representatividade:

- 1. O Prefeito Municipal e/ou seu representante;
- 2. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- 3. 01 (um) representante da PRONESE;
- 4. 01 (um) representante do DEAGRO;
- 5. 01 (um) representante dos Trabalhadores Rurais do Município;
- 6. 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Municipal;
- 7. Representantes das 36 associações cadastradas no CONDEM.
- I –94,8% dos membros com direito a voto serão representantes das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entendendo-se como tais os representantes das associações comunitárias, um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais.
- II Os outros 5.2% dos membros com direito a voto serão compostos pelo Prefeito ou seu representante legal, por um representante da Câmara de Vereadores eleito pelos seus pares e por representantes de outros órgãos públicos com ação direta no município.

Parágrafo primeiro - Quando os representantes dos órgãos públicos de que trata o item II, do presente artigo exceder a quota prevista, poderão participar do Conselho somente com direito a voz.

Parágrafo segundo – Os representantes dos órgãos públicos estaduais e federais a título de assessoramento participarão do Conselho somente com direito a voz, não sendo permitido sua indicação como Secretário Executivo.

Parágrafo terceiro - As entidades a que se referem os itens I e II do presente artigo, deverão encaminhar a documentação institucional e legal de criação e funcionamento ao Conselho, para sua implantação no Sistema de Cadastro do Conselho.

Parágrafo quarto – Qualquer alteração ocorrida na documentação institucional e legal das entidades públicas e civis e dos membros eletivos do Conselho deverá ser encaminhada a Secretaria Executiva para atualização cadastral.



SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO E DOS MANDATOS

- Art. 4º As associações comunitárias serão representadas no Conselho pelo Presidente e as demais organizações da sociedade civil e órgãos públicos indicarão diretamente os seus representantes.
- 1º A indicação dos representantes das associações comunitárias de que trata o presente artigo, será feita através da apresentação da Ata que os elegeu e para os representantes das demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será feita através de ofício ao CONDEM.
- § 2º Quando o número de representantes das associações comunitárias do município for superior ao previsto no item I do artigo 3º, as mesmas só terão direito a voz.
- Art. 5º O Presidente afixará em locais públicos com antecedência 30 dias antes da eleição os competentes editais de convocação, especificando a natureza das eleições, o local, dia e hora da realização da mesma.
- Art. 6º O Conselho será presidido por um dos seus membros, eleito por maioria através de votação secreta.
- § 1º A eleição a que se refere o presente artigo somente poderá ocorrer com a presença de 2/3 dos membros do Conselho, com direito a voto com convocação específica para tal fim.
- § 2º Os representantes dos órgãos públicos a que se refere o item II do artigo 3º não poderão candidatar-se ao cargo de Presidente do Conselho.
- Art. 7º O Presidente, após assumir o cargo, em ato contínuo indicará o nome da pessoa que deverá desempenhar as funções de Secretário Executivo, encaminhado o nome para o Chefe do Poder Executivo nomeá-lo no cargo a que se refere o artigo 28 da presente lei.



- Art. 8º Na impossibilidade do poder executivo municipal não arcar com a remuneração do Secretário Executivo, caberá ao conselho a responsabilidade de assumi-la, cujo valor será fixado por ato normativo do Conselho.
- § 1º O Secretário Executivo é subordinado ao Presidente do Conselho e dará apoio administrativo e técnico aos demais membros quando solicitado.
- § 2º O Secretário Executivo deverá ter escolaridade mínima de Ensino Fundamental completo.
- § 3º Quando a escolha do Secretario Executivo recaí sobre um membro do Conselho, este ficará automaticamente desligado da função de representante do Conselho, devendo a entidade indicar e/ou eleger outro representante.
- Art. 9° O mandato dos membros, do Presidente e do Comitê de Controle do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período somente 1/3 dos seus membros, observado os artigos 3° e 4° desta Lei.
- $\S 1^{\circ}$ A escolha do terço dos membros a que se refere o caput deste artigo se dará através de sorteio entre seus pares.
- § 2º Para o preenchimento dos 2/3 das vagas restantes será procedida uma nova eleição, observado os artigos 3º e 4º desta Lei.
- Art. 10° O Presidente do Conselho deverá ter escolaridade mínima de ensino fundamental completo, ou incompleto.
- Art. 11° O Comitê de Controle do Conselho será composto por três membros eleitos pela assembléia com mandato de dois anos, podendo ser reeleito por igual período, tendo escolaridade mínima de Ensino Fundamental completo, prioritariamente, ou incompleto.
- Art. 12º A participação dos membros do Conselho será considerada de natureza relevante ao município não podendo ser remunerada.



Art. 13º – Os procedimentos para o processo eleitoral a que se refere a presente Lei, serão disciplinados através de Regimento Interno aprovado pelo Conselho.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

- Art. 14º A Assembléia Geral é o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho.
- Art. 15° A Assembléia Geral do Conselho será convocada através de Edital, assinada pelo Presidente, Secretária Executiva, ou por 2/3 dos seus membros com direito a voto, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos assuntos a serem tratados, local, data e horário da reunião, o qual será encaminhado a cada um dos membros do Colegiado.
- § 1º As reuniões de Assembléia a que se refere o presente artigo deverão ser divulgadas em todas as comunidades do município através dos veículos de comunicação disponíveis.
- Art. 16° As reuniões de Assembléia Geral só poderão ocorrer com a presença mínima de 2/3 de seus membros e suas deliberações se darão por votação secreta e maioria simples de votos e em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de minerva.
- Art. 17º Na ausência do Presidente do Conselho ou do Secretario Executivo a Assembléia elegerá os substitutos para presidir ou secretariar a reunião convocada.



- Art. 18º Não poderá ser colocado em discussão projeto da comunidade, para efeito de aprovação, sem a presença do representante da associação ou da comunidade interessada.
- Art. 19º O membro que, de alguma forma, infringir as disposições desta Lei, Normas e Regulamentos do Conselho, ficará sujeito às seguintes sanções:
 - I advertência por escrito e em caráter reservado;
 - II suspensão para os reincidentes em infração punida com advertência;
 - III exclusão para os reincidentes em infração punida com suspensão.

Parágrafo primeiro - As sanções previstas neste artigo serão aprovadas em Assembléia Geral e aplicadas por Ato do Presidente por meio da instrução normativa.

Parágrafo segundo – Quando a infração for cometida pelo Presidente, a Assembléia deliberará sobre a sanção a ser aplicada.

SECÃO II

DO CONDEM

- Art. 20° São competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável CONDEM:
- I definir, anualmente, no mês de dezembro, o calendário de reuniões ordinárias para o ano seguinte com o respectivo plano de trabalho, podendo convocar reuniões extraordinárias quantas vezes se fizerem necessárias.
 - II eleger através de votação secreta o Presidente do Conselho;
- III discutir, elaborar e aprovar Regimento Interno, definindo procedimentos administrativos para o bom funcionamento do Conselho;
- IV listar anualmente as comunidades mais pobres do município em ordem decrescente de pobreza e enviar a respectiva lista para o Prefeito Municipal, Câmara de Vereadores e demais entidades públicas e privadas envolvidas com programas de combate a pobreza e outros



programas que visem o desenvolvimento local sustentável, anexando à lista as necessidades de investimentos básicos para a melhoria da qualidade de vida aprovada pelas comunidades;

- V receber, analisar, priorizar e aprovar investimentos e projetos oriundos das comunidades;
- VI supervisionar, fiscalizar e avaliar todas as ações aprovadas, contratadas ou não pelo Conselho, no âmbito do município, através do Comitê de Controle;
 - VII acompanhar o desembolso financeiro observando sua correta aplicação;
- VIII eleger um dos seus membros para juntamente com o Presidente e o Secretario Executivo, assinarem convênios e/ou contratos com entidades públicas, privadas ou pessoas físicas, visando prestar assistência técnica ao Conselho e às Associações, sediadas no município, bem como movimentar os recursos financeiros pertencentes ao Conselho;
- IX eleger dentre seus membros, no mínimo 03 (três) pessoas para compor o Comitê de Controle do Conselho, o qual terá o papel de supervisionar e fiscalizar todas as ações dos programas e projetos desenvolvidos pelas associações comunitárias do município;
- X auxiliar as associações no levantamento analise e elaboração de projetos necessários ao desenvolvimento das comunidades, na eleição dos Comitês de Controle dos respectivos projetos, bem como no cumprimento das normas emanadas pelo Conselho;
 - XI aprovar o Plano de Ação PA, e encaminhá-lo aos órgãos competentes;
- XII apreciar e aprovar o Relatório das ações desenvolvidas pelo Conselho, elaborado pelo Secretário Executivo e pelo Presidente e divulgar entre as instituições envolvidas nos programas e ou projetos;
- XIII promover intercâmbio com os demais conselhos existentes no município e entidades governamentais e não governamentais, com vistas a integrar os diversos programas e projetos, promovendo a sua complementaridade para o desenvolvimento sustentável do município.
- XIV indicar membros do Conselho para a função de Conselheiros Relatores e encaminhar processos para que estes emitam pareceres;



SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

- Art. 21° Compete aos membros do Conselho:
- I cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho;
 - II divulgar as ações desenvolvidas pelo Conselho no âmbito do município;
- III analisar, selecionar e emitir parecer em processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente, observando as normas especifica de cada assunto analisado;
- IV estabelecer critérios para a graduação das comunidades mais pobres do município em ordem decrescente de pobreza;
- V priorizar e aprovar os projetos selecionados em atendimento às necessidades do município;
 - VI requerer a convocação de reunião em caráter extraordinário;
 - VII decidir sobre o programa interno de trabalho do Conselho;
- VIII acolher qualquer reclamação dos moradores das comunidades e dar encaminhamento.
 - IX participar de qualquer promoção efetuada pelo Conselho.
 - X promover a articulação entre as comunidades existentes no município.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

- Art. 22° São atribuições do Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal CONDEM:
 - I representar o Conselho ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;



- II cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho;
- III convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias, estabelecendo dia local e horário, presidindo as reuniões;
- IV atender o requerimento para convocação de reuniões extraordinárias, quando assinadas 2/3 dos seus membros com direito a voto;
- V encaminhar ao órgão financiador as solicitações de financiamento de projetos comunitários, previamente aprovadas pelo Conselho;
- VI acolher e tomar providências de quaisquer reclamações dos membros do Conselho e de representantes de associações e ou comunidades presentes nas reuniões do Conselho;
- VII assinar em conjunto com o Secretario Executivo e o membro eleito pelo Conselho, contratos, convênios e demais documentos financeiros oriundos das Associações e do FUNDEM;

SEÇÃO V

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

- Art. 23º São atribuições do Secretário Executivo do Conselho:
- I desenvolver todas as atividades de apoio administrativo do Conselho;
- II auxiliar as associações na elaboração de projetos;
- III assessorar os Conselheiros Relatores na elaboração de pareceres;
- IV receber e protocolar os projetos e prestações de contas das associações, conferindo a documentação e emitindo parecer informativo ao Presidente do Conselho, notificando às associações das pendências, quando for o caso, para as devidas providencias, no prazo máximo de 72 horas.
- IV preencher e encaminhar para os órgãos envolvidos os documentos exigidos de acordo com as suas normas e procedimentos operacionais;
 - V desenvolver outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do Conselho.



SEÇÃO VI

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FUNDEM

- Art. 24 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal –FUNDEM, no âmbito do CONDEM, com objetivo de receber recursos oriundos de entidades públicas e ou privadas.
- Art. 25 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito financeiro especial com o objetivo de desenvolver e dar efetividade ao conselho.
- Art. 26 Na impossibilidade do Poder Executivo não poder arcar com as despesas do CONDEM, o Conselho assumirá as mesmas através do FUNDEM.
- § 1º As normas de funcionamento e gestão do FUNDEM a que se refere o presente artigo serão aprovadas pelo Conselho, mediante Regimento Interno específico para este fim.
- § 2º As entidades da sociedade civil que tiverem membros representantes no Conselho deverão contribuir, mensalmente, com quantia financeira definida no ato de instalação do Conselho, sendo este valor revisado anualmente, a ser depositado no Fundo, visando cobrir despesas administrativas do colegiado.
- § 3º A movimentação financeira e assinatura de cheques dos recursos pertencentes ao Fundo serão feitas conjuntamente pelo Presidente, Secretário Executivo e um membro do Conselho eleito para tal fim.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º – O Conselho a que se refere esta Lei poderá criar **Comissões** para discussão de programas e projetos específicos nas áreas de saúde, educação, meio-ambiente, assistência social, desenvolvimento rural e infra-estrutura, entre outros.

Parágrafo Único – A composição, competência e normas de funcionamento das Comissões referidas no "caput" deste artigo, serão aprovadas por Regimento Interno.



Art. 28° - A lista das comunidades mais pobres do município a que se refere o item IV do artigo 20 da presente Lei, deverá ser elaborada em ordem decrescente, da mais pobre para a menos pobre.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito da presente Lei como comunidade menos pobre, aquela com mais de dez residências e que já possua eletricidade, abastecimento de água, estrada de acesso, escola, posto de saúde, centro social e condições de moradia satisfatórias.

- Art. 29° O Conselho poderá contratar assistência técnica para seu assessoramento e de associações comunitárias, utilizando-se dos recursos oriundos do FUNDEM;
- Art. 30° O Poder Executivo fica com a responsabilidade de ceder ou locar um imóvel para funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho, no prazo de até trinta dias a contar da data de publicação da referida lei.
- Art. 31º Fica criado o Cargo em Comissão de Secretario Executivo Símbolo CC, para exercer as atividades previstas no artigo 23 da presente lei;

Parágrafo Único – a nomeação da pessoa no cargo a que se refere o presente artigo deverá observar o disposto no artigo 7º e seus parágrafos da presente lei;

- Art. 32º As Instituições conveniadas e ou que tenham programas e projetos contratados com o CONDEM poderão solicitar ao mesmo a realização de reunião extraordinária com a respectiva pauta;
- Art. 33º Qualquer proposta de alteração nesta Lei deverá ser amplamente discutida e aprovada por todos os membros do Conselho, para então ser submetida aos trâmites legais junto à Câmara Municipal e Poder Executivo.



- Art. 34º A extinção do Conselho será deliberada em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim, cujo ato de extinção será elaborado na forma legal.
 - Art. 35° Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral do Conselho.

Art. 36° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario e em especial as leis municipais nº. 225 de 17 de Dezembro de 1997 e 389 de 02 de Dezembro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE (SE) em 22 de Junho de 2005.

ANTÔNIO DA FONSECA DÓREA

PRFEITO MUNICIPAL

LEI SANCIONADA EM: 22/06/2015

Antonio da Fonseca Dórea Pref. Mun. P. Verde